PMSPI
Proc.: 07.145/21
Fl.: 103
Ass.:

PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, Inciso II, c/c Art.13, Incisos II, III da Lei Federal nº. 8.666/93)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 001.0145/2021 – PMSP/PI.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, PARA ATENDER NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.

Senhor Presidente/CPL/PMSP/PI,

P A R E C E R

EMENTA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL, PARA ATENDER NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISOS II, III DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93.

Vieram os autos do processo em epigrafe a esta Procuradoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em face da necessidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica contábil, para atender necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI.

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Provocação e Justificativa da necessidade da Contratação;
- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Documentação da Empresa que apresentou a proposta;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;
- Minuta do Contrato;

Verifica se nos autos, há solicitação do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMSP/PI, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Inexigibilidade de Licitação empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de

PMSPI
Proc.: 01.245127
Fl.: 104
Ass.:

consultoria técnica contábil, cujo o valor mensal nos quatro primeiros meses será de R$ - 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) e nos 08 (oito) meses subsequentes será de 19.000,00 (Dezenove Mil Reais) mensais, e importa o valor global da contratação em toda a vigência contratual em R$ - 252.000,00 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil Reais), condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral a condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o *dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).*

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> .....
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "(grifo nosso).

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será "Inexigível".

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº. 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (Grifo nosso).

Desta forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitados, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

PMSPI
Proc.: 021452
Fl.: 205
Ass.:

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas podem ocorrer situações que, embora sejam previsíveis, a realização de um procedimento licitatório com ocorrência de todas as suas fases (elaboração do edital, pareceres, publicações etc.) torne inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser Inexigíveis. São chamadas contratações com Inexigibilidade de Licitação ou Licitação Inexigível.

Ressalta se os fatos e em observação ao estatuído no Art. 25, inciso II, concomitantemente com o § 1º. 25, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de inexigibilidade de licitação pretendida pela administração, como se *in verbis:*

> *"Lei 8.666/93:*
>
> *Art. 25. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO:*
>
> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Como se verifica, de fato, a regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, como estabelece o preceito jurídico contido no "caput" do art. 25 retrocitado, quando determina que "é inexigível a licitação quando houver Inviabilidade de competição". Ou seja, a "contrario sensu", havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes, como prescreve o art. 3º da mesma Lei, como segue:

PMSPI
Proc.: 02745/21
Fl.: 106
Ass.:

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir. Assim, excepcionalmente, nos casos de inviabilidade de competição, é inexigível a licitação, como estabelece o "caput" do art. 25 "in comento".

Cabe, então, perquirir em que casos existem a inviabilidade de competição:

O próprio art. 25, acima citado, indica nos seus 3 (três) incisos hipóteses de inviabilidade de competição que redundam na exigência de licitação. De passagem, cabe lembrar que não se trata de relação exaustiva, como, aliás, denota a expressão "em especial" que finaliza o "caput" do referido artigo. Assim, é inexigível licitação, por inviabilidade de competição (hipóteses expressamente previstas no art. 25).

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade. Aplica-se, pois, plenamente o inciso II do art. 25 da lei nº 8.666/93.

O caso em análise, em termos econômicos, se enquadra como contratação direta com inexigibilidade de licitação (art. 25, II, c/c art. 13, Incisos II, III da Lei nº. 8.666/93), se observado isoladamente. Senão vejamos:

Na esteira desta recomendação (art. 26, parágrafo único, II), a Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou proposta de prestação dos serviços da empresa: GAUCON – Consultoria Contábil Eireli - EPP, justifica se pelo fato da empresa prestar os serviços necessitados pela Administração Pública, demonstrando capacidade técnica, demonstrando se pela proposta apresentada e por estar com preços compatíveis o de mercado e se tornars vantajosa para administração. Justifica se ainda pelo preço apresentado na proposta (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal e jurídica da escolha em apreço, demonstrando REGULARIDADE na documentação apresentada. A escolha do prestador está amplamente justificada:

- Na melhor proposta apresentada para Administração Pública;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;
- Da Empresa desenvolve as atividades inerentes ao objeto;
- Da Documentação de Habilitação e Regularidade Fiscal apresentada pela empresa;

PMSPI
Proc.: 07.745/21
Fl.: 107
Ass.:

Vale ressaltar se ainda que, os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado local e nacional, em condições econômicas similares com as adotadas pelos particulares e por fim que não há na proposta indícios de superfaturamento, pode se observar claramente por preços praticados em município do mesmo porte.

Analisada a qualificação necessária da empresa prestadora dos serviços, bem como a documentação relativa a empresa, verificou-se que a empresa: GAUCON – Consultoria Contábil Eireli - EPP apresentou acervo técnico satisfatório, com preços compatíveis com o praticado no mercado e de acordo com a projeção de gastos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI.

Ademais em análise da documentação da Proponente, verificou-se que a mesma apresentou Regularidade Jurídica e Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, apta a celebrar contrato.

Com relação a minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos gerais necessários, exigidos no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntadas nos autos do processo administrativos as publicações do extrato do contrato nos termo do parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como comprovante de cumprimento da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI.

Considerando que o Processo Administrativo aqui apreciado, está devidamente instruído em atendimento às exigências da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo cumpridas as exigências legais conforme art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Esta Procuradoria opina parecer favorável à contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da empresa GAUCON – Consultoria Contábil Eireli - EPP, por melhor satisfazer as exigências da administração.

Cumprida as formalidades legais, encaminhamos os autos do processo para a Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMSP/PI, para que seja encaminhado para a autoridade superior para exercer o ATO DE CONTROLE FINAL (Homologar, Ratificar, Revogar ou Anular), conforme seja o caso, depois de procedido os atos de reexame da matéria inerente ao procedimento ora encaminhado em todos os seus termos.

Eis o parecer, SMJ.

São Pedro do Piauí (PI), 12 de Janeiro de 2021.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Procurador/PMSP/PI
OAB – 274-B